



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

LEI N° 2.032/2024 DE 24 DE MAIO DE 2024.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTO DE CARGA HORÁRIA PARA OS CARGOS DE CONTROLADOR INTERNO E CONTADOR DE 20H, DE FORMA DEFINITIVA, E SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, ALÉM DE CRIAR A CÂMARA DE TRANSAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS CARGOS DE CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO

Art. 1º Fica facultado ao servidor público municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo de Controlador Interno e Contador, com carga horária de 20h (vinte horas), optar pela alteração de sua carga horária de trabalho para 40h (quarenta horas) semanais em caráter definitivo, mediante requerimento individual.

Parágrafo único. O servidor público municipal que optar pela alteração disposta no *caput* deste artigo, deverá prestar, exclusivamente, seus serviços em órgãos do Poder Executivo Municipal.

Art. 2 A alteração da carga horária estabelecida no artigo 1º, desta Lei, implica no aumento proporcional do vencimento, de acordo com o estabelecido na Lei nº 2.020, de 19 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO II
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 3º A Procuradoria Geral do Município de Rio Largo é instituição permanente que, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica Municipal, representa o Município judicial e extrajudicialmente, competindo-lhe a consultoria jurídica do Poder Executivo.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

§1º A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município e subchefes, que são 02 (dois) Subprocuradores-Gerais, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, dentre os cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada que possuam registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Alagoas, cabendo-lhes as prerrogativas de Secretário Municipal.

§2º A Procuradoria Geral do Município será integrada por Procuradores do Município, aprovados em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Alagoas, organizados em carreira e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§3º São princípios institucionais da Procuradoria Geral do Município a unidade, a indivisibilidade e a independência técnica.

Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Município:

I- representar judicial e extrajudicialmente o Município de Rio Largo;

II - exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo;

III - promover a gestão e a cobrança da dívida ativa do Município;

IV - promover medidas de natureza jurídica objetivando proteger o patrimônio Administração Pública Municipal

V- representar ao Prefeito Municipal sobre providências de ordem jurídica no interesse da Administração Pública Municipal;

VI - examinar a legalidade de processos administrativos de licitação, contratos, acordos, editais, projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo, projetos de Lei de iniciativa do Poder Legislativo com vistas à sanção ou veto do Prefeito, e quaisquer outros documentos ou expedientes em que for parte interessada a Administração Pública Municipal;

VII - fixar a interpretação das Leis e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

VIII - propor e intervir nas ações relativas ao controle de constitucionalidade das Leis e demais atos do Poder Público, quando evidenciado interesse do Município;

IX- participar de conselhos, tribunais administrativos, comitês, comissões e grupos de trabalho em que a instituição tenha assento;



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

X- gerir e administrar os fundos e recursos que lhe são afetos;

XI - desistir, transigir, acordar, reconhecer a procedência de pedido e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, em juízo ou fora dele, mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, nos termos do respectivo Decreto regulamentador, respeitada a legislação vigente; e

XII - desempenhar outras atividades afins dispostas em Lei ou regulamento.

Art. 5º Compete ao Procurador-Geral do Município:

I- chefiar a Procuradoria-Geral do Município, superintender, coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - propor ao Prefeito Municipal a declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos manifestamente constitucionais ou ilegais;

III - receber citações, notificações e intimações nas ações judiciais e extrajudiciais de interesse do Município, promovendo a objetiva e equânime distribuição ou delegação dos feitos entre os integrantes da carreira em efetivo serviço;

IV- sugerir ao Prefeito Municipal a propositura de ação de constitucionalidade de Lei ou ato normativo do Poder Público, bem como elaborar as informações que lhe caibam prestar, na forma da legislação pertinente;

V - aprovar pareceres e informações dos Procuradores do Município;

VI - deferir o afastamento e as licenças dos Procuradores Municipais, desde que haja conveniência do serviço;

VII - avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse do Município, inclusive no que concerne a sua representação extrajudicial;

VIII - editar e praticar atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições; e

Parágrafo único. As funções e atribuições aqui estabelecidas podem ser delegadas aos Subprocuradores-Gerais, independentemente da ausência do Procurador-Geral.

Art. 6º O Procurador-Geral do Município e os Subprocuradores-Gerais perceberão honorários advocatícios e farão jus às verbas indenizatórias inerentes às funções de Procurador do Município enquanto no exercício do cargo.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Art. 7º Nos casos de impedimento legal, ausência ou afastamento o Procurador-Geral do Município será substituído por 01 (um) Subprocurador-Geral e no impedimento legal, ausência ou afastamento destes por Procurador Municipal em exercício escolhido pelo Prefeito Municipal até que sobrevenha nova indicação.

Art. 8º À Secretaria Administrativa da Procuradoria Geral do Município compete desempenhar as funções de secretariado interno da Procuradoria Geral do Município, notadamente:

I - O controle e acompanhamento da agenda de audiências e dos compromissos da Procuradoria Municipal;

II - Despacho e conferência de documentos e processos administrativos e judiciais;

III - Organização de arquivos e protocolo;

IV - Atendimento telefônico;

V - Recepção e atendimento de usuários dos serviços públicos municipais e demais interessados;

VI- Auxílio departamental;

VII - Planejamento e organização de eventos da Procuradoria Geral do Município;

VIII - Acompanhamento e preparação de reuniões;

IX - Realização de atas;

X - Custódia de documentos e expedientes internos da Procuradoria Geral do Município;

XI- Registro dos atos judiciais e extrajudiciais em sistema próprio;

XII - Encaminhamento de processos distribuídos aos Procuradores Municipais;

XIII - outras atividades inerentes que lhe for delegada ou não;

Art. 9º São requisitos para posse no cargo de Procurador do Município:

I- ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser bacharel em direito, portador de diploma expedido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação;



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

III - ser inscrito como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil e não estar cumprindo penalidade de suspensão;

IV - não estar sujeito a efeitos impeditivos decorrentes de sentença penal condenatória;

V- ter aptidão física e psíquica, comprovada por laudo médico;

VI - estar quite com o serviço militar; e

Art. 10 É de 20 (vinte) horas semanais a carga horária a que são submetidos os Procuradores do Município de Rio Largo, considerando, para efeito de jornada de trabalho, os períodos de permanência a serviço, ainda que fora das dependências da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 11 São prerrogativas do Procurador do Município:

I- não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

II - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III - requisitar, das autoridades competentes, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 12 São deveres do Procurador do Município:

I- assiduidade;

II - pontualidade;

III - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, em conformidade com a Lei, lhes forem atribuídos;

IV – tratar com urbanidade os demais servidores públicos, bem como o público em geral;

V- zelar pelos bens confiados a sua guarda;

VI - guardar sigilo profissional;

VII - representar sobre irregularidade que afete o bom desempenho de suas atribuições à autoridade a quem competir;

VIII - realizar atualização profissional periodicamente, frequentando congressos, seminários, cursos de treinamento e aperfeiçoamento profissional.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Art. 13 Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Procuradores do Município é vedado:

I- aceitar cargo, exercer função pública ou mandato, fora dos casos autorizados na Constituição Federal ou nas Leis;

II - valer-se de seu cargo ou função para obter vantagem ilícita.

Art. 14 A carreira de Procurador Municipal é composta de 05 (cinco) cargos de provimento efetivo, 02 (dois) cargos de Subprocurador-Geral e 01 (um) cargo de Procurador Geral de provimentos em comissão, cujas remunerações estão definidas em lei.

Art. 15 Além da retribuição pelo efetivo exercício de cargo e dos demais direitos previstos em Lei, ao Procurador do Município são devidos honorários advocatícios sucumbenciais, decorrentes de decisões judiciais e de acordos judiciais e extrajudiciais, notadamente os que estão previstos nos artigos 85, §19º, da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 16 Nas ações judiciais e extrajudiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Rio Largo, os honorários advocatícios fixados em Lei, por arbitramento, acordos ou sucumbência integrarão o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Rio Largo.

§1º Os honorários advocatícios previstos no *caput* se classificam em honorários administrativos e honorários judiciais.

§2º Os honorários administrativos compreendem o percentual estabelecido no art. 6º, inciso IV, da Lei Municipal nº 1.698, de 29 de dezembro de 2014, acrescidos ao valor do crédito tributário.

§3º Os honorários administrativos são devidos a partir da inscrição em Dívida Ativa.

§4º Os honorários judiciais compreendem os fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência.

§5º O total de receitas relativa aos honorários advocatícios será rateado, mensalmente, entre os Procuradores ativos e em efetivo exercício, em partes iguais, sem prejuízo da remuneração pelo efetivo exercício do cargo e dos demais direitos previstos em Lei, não sendo os honorários computados para o cálculo de benefícios e outras vantagens pessoais de qualquer natureza.

§6º Dos valores arrecadados a título de honorários administrativos será reservada a fração de 30% (trinta por cento) para investimento exclusivo em modernização, aperfeiçoamento da Procuradoria a ser depositada em conta própria e cuja destinação será fixada mediante deliberação do Gestor do Fundo.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

§7º Dos valores arrecadados a título de honorários administrativos será reservada a fração de até 40 (quarenta por cento) a ser destinada aos servidores administrativos lotados na Procuradoria Geral do Município e Setor de Tributos de Rio Largo, limitados a 3% (três por cento) para cada servidor.

§8º Os valores arrecadados a título de honorários judiciais serão integralmente rateados entre os Procuradores em efetivo exercício.

§9º O Fundo da Procuradoria Geral do Município de Rio Largo será gerido pelo Procurador-Geral e secretariado pelo Secretário Municipal de Finanças.

§10º A ordenação de despesas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Rio Largo se dará mediante autorização conjunta do gestor e do secretário a que se refere o §9º.

§11º Os honorários constituem verba alimentar variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, sendo verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§12º O Procurador do Município, efetivo ou comissionado, terá direito ao rateio dos honorários previstos nesta Lei.

§13º Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

§14º O Procurador do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados em conta bancária específica do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Rio Largo.

§15º Os valores apurados num determinado mês deverão ser rateados até o dia 10 do mês subsequente, a ser depositado na conta bancária informada por cada Procurador.

§16º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Rio Largo, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal de Finanças deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Rio Largo específica para tal fim.

§17º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do Procurador do Município de Rio Largo o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

§18º Uma vez ajuizada a execução fiscal, o contribuinte poderá extinguir o crédito através de pagamento de boleto bancário emitido pelo setor competente. A compensação bancária



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

contemplará a transferência automática do valor principal para a conta específica do Município de Rio Largo para o referido tributo e o valor relativo aos honorários na conta do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Rio Largo, após o que a Procuradoria requererá judicialmente a extinção do processo.

Art. 17 Os Procuradores do Município terão direito, além de outras vantagens previstas em Lei, a adicional por instrução ou especialização, não cumuláveis, devendo prevalecer a maior:

I – 20% (vinte por cento) sobre a remuneração base, no caso de pós-graduação;

II – 30 % (trinta por cento) sobre a remuneração base, no caso de mestrado;

III – 40 % (quarenta por cento) sobre a remuneração base, no caso de doutorado.

Art. 18 O Procurador Municipal tem direito à progressão por titulação estabelecida no art. 17, desta Lei, desde que:

I - comprove a conclusão dos cursos de Pós-Graduação Lato Sensu, Mestrado ou Doutorado, mediante a formalização de requerimento, com a respectiva documentação comprobatória.

II – que cada curso de Pós-Graduação Lato Sensu, possua carga horária mínima de trezentos e sessenta horas-aula, e que tenha correlação com as atribuições do cargo de Procurador Municipal.

Art. 19 Para fins de progressão por titulação, só serão considerados diplomas e certificados devidamente registrados, fornecidos por instituição de ensino superior credenciada e reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 20 Não serão computados, para efeito de progressão por título, os diplomas e certificados apresentados para progressões anteriores.

Artigo 21 O Procurador-Geral, os Subprocuradores-Gerais e os Procuradores do Município que tiverem que se deslocar para outro município para desempenhar suas funções, tem direito ao recebimento de diária de viagem como forma de indenizar suas despesas com hospedagem e alimentação, cujo valor corresponderá ao mesmo pago aos Secretários Municipais.

**CAPÍTULO III
DA CÂMARA DE TRANSAÇÃO**

Art. 22 Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Parágrafo único. A transação a que se refere este artigo será autorizada por lei específica, que indicará os tributos e competências, requisitos e percentuais máximos de redução, limitando-se a dispensa, parcial ou total, aos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controversa;
- III - ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 23 Fica instituída a Câmara de Transação, órgão competente para analisar e realizar a composição dos litígios judiciais envolvendo créditos do Município, dando a ela o desfecho que mais atender ao interesse público.

Art. 24 A Câmara de Transação será formada pelo Procurador-Geral do Município e por 02 (dois) Procuradores titulares efetivos e estáveis, a serem designados pelo Prefeito, mediante portaria, que deverão possuir reputação ilibada, notório conhecimento jurídico na área de Direito Tributário, atuar nas ações de execução fiscal, mais de cinco anos de exercício funcional nas suas carreiras e ter conhecimento das práticas de mediação e transação.

Art. 25 Os Procuradores membros da Câmara de Transação deverão agir com imparcialidade, diligência, sigilo funcional e observar a todos os fundamentos, princípios e critérios desta Lei.

Parágrafo único. Os membros da Câmara de Transação deverão declarar impedimento ou suspeição, e serão substituídos por seus suplentes, sempre que:

I - tratar-se de matéria que, desde a época dos fatos até a conclusão do procedimento de transação, possa ter relação, direta ou indireta, com interesses de sujeito passivo, ou de seus controladores, administradores, gestores ou representantes legais no caso de pessoa jurídica, de quem seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

II - nos últimos três anos, tenham sido empregados ou prestado serviços, a qualquer título, a sujeitos passivos ou a entidades envolvidos no procedimento de transação.

Art. 26 Para que a transação seja autorizada, é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário.

Parágrafo único. Não poderá transacionar com o Município o sujeito passivo que for réu ou tiver sido condenado por crime contra a ordem tributária.



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Art. 27 A assinatura do termo de transação pelo sujeito passivo interrompe a prescrição, na forma do inciso IV, do parágrafo único, do art. 174, da Lei nº 5.172, de 1966.

Art. 28 A transação, aperfeiçoada pela homologação judicial, após o cumprimento integral das obrigações e condições pactuadas nas cláusulas do respectivo termo, extingue o crédito tributário, nos termos do inciso III, do art. 156, da Lei nº 5.172, de 1966, e o crédito não tributário.

Parágrafo único. Ausente a homologação judicial, o acordo será considerado nulo, não produzindo o efeito previsto no *caput*, deste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria conforme cada centro de custo.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Rio Largo/AL, 24 de maio de 2024.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito de Rio Largo/AL